



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10660.900163/2006-78  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.014 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Data** 02 de outubro de 2018  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de CSLL no valor original de R\$356.225,90, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

### **Relatório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 09825.86871.290903.1.3.03-2890 em 29.09.2003, fls. 02-10, utilizando-se do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor original de R\$356.225,90, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Parecer DRFB/VAR/SAORT nº 0735/2007, fls. 77-80, os seguintes fundamentos:

Analisando os documentos que instruem os autos, especialmente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, períodos de apuração 2002 (fls. 12 a 19), mais precisamente a ficha 17 (fl. 19), constata-se que foi apurado saldo negativo de CSLL, porém em valor inferior ao declarado pelo interessado, já que o saldo negativo de 2001 confirmado, que fora utilizado para quitar parte das estimativas dos meses de janeiro e junho de 2002, foi insuficiente, restando um saldo devedor em aberto no valor de R\$ 33.737,82, referente à estimativa de junho de 2002 (fl. 71).

Tal saldo devedor foi glosado do saldo negativo apurado em 2002, conforme se verifica na tabela abaixo:

RESUMO DA APURAÇÃO	DECLARADO PELO CONTRIBUINTE	VALORES CONFIRMADOS	DIFERENÇA
Anual Devido	R\$5.934.179,99	R\$5.934.179,99	R\$0,00
Estimativas Mensais	R\$6.290.405,89	R\$6.256.668,07	R\$33.737,82
<b>Saldo Negativo</b>	<b>-R\$356.225,90</b>	<b>-R\$322.488,08</b>	<b>-R\$33.737,82</b>

As estimativas mensais apuradas na ficha 16 (fls. 15 a 18), no valor total de R\$ 6.256.668,07, foram quitadas parte por meio de compensação de saldo negativo de CSLL, apurado em 2001, nos meses de janeiro e junho, conforme as DCTF do período (fls. 20 e 25), parte com pagamentos, no restante dos meses; 'confirmados por meio do sistema SINAL (fl. 29).

Mister ressaltar que a estimativa de novembro, apurada no valor de R\$ 568.975,06 foi quitada por meio de um pagamento de valor R\$ 739.529,41. Todavia, a diferença a maior (R\$ 170.554,35) foi utilizada na DCOMP nº 22799.41658.290903.1.3.04- 6854, para quitar a outra parte do débito de IRPJ do período de apuração de agosto de 2003 (fls. 38 a 49).

Para Confirmar a origem do saldo negativo do período de 2001, foi analisada a DIPJ (fls. 50 a 57), bem como a DCTF (fls. 58 a 68) e a tela do sistema SINAL (fl. 69), constatando-se que foi apurado saldo negativo de CSLL, porém em valor inferior ao declarado pelo interessado, já que a estimativa de julho, apurada na DIPJ no valor de R\$ 645.351,80 (fl. 55), foi declarada em DCTF no valor de R\$ 615.031,35 (fl. 64) e paga no mesmo montante (fl. 69). Esta diferença (R\$ 30.320,45) foi glosada do saldo negativo apurado, conforme demonstrado na planilha abaixo:

RESUMO DA APURAÇÃO	DECLARADO PELO CONTRIBUINTE	VALORES CONFIRMADOS	DIFERENÇA
Anual Devido	R\$4.129.277,71	R\$4.129.277,71	R\$0,00
Estimativas Mensais	R\$4.292.039,68	R\$ 4.261.719,23	R\$30.320,45
<b>Saldo Negativo</b>	<b>-R\$162.761,97</b>	<b>-R\$132.441,52</b>	<b>- R\$30.320,45</b>

A planilha de fl. 70 resume que foi relatado alhures.

Partindo do saldo negativo de 2002 confirmado, foi operacionalizada a compensação no sistema SIEF, amortizando parcialmente o débito objeto da DCOMP nº 09825.86871.290903.1.3.03-2890, conforme extratos dos sistemas SIEF (fls. 72 a 76). [...]

Tendo em vista o Parecer DRFNAR/SAORT nº 0735/2007, que aprovo, HOMOLOGO PARCIALMENTE a DCOMP Eletrônica nº 09825.86871.290903.1.3.03-2890 na forma em que foi operacionalizada no sistema SIEF (fls 72 a 76).

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma/DRJ/JFA/MG nº 09-21.517, de 12.11.2008, fls. 137-139:

### COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão da DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCTF: A manifestação de inconformidade não é hábil para tais procedimentos.

#### Solicitação Indeferida

Notificada em 03.12.2008, fl. 142, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.12.2008, fls. 143-153, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge alegando a tempestividade da apresentação do da peça e que foram observadas as condições de procedibilidade recursal.

Relativamente aos fatos aduz que:

#### III.1 - DOS FATOS.

##### III.1.1. - DIPJ/2001 - ANO CALENDÁRIO 2.000.

9. Quando da entrega da DCTF do quarto trimestre do ano-calendário de 2.000 não foi percebido pela Requerida que a mesma não havia informado o valor do débito do mês de dezembro, do código 2484-1, CSLL Contribuição Social s/Lucro Líquido. Entretanto, este valor fora devidamente declarado na DIPJ do ano-calendário de 2.000.

10. Diante deste fato, verificou-se que esta incorreção gerava algumas inconsistências, visto que, o total declarado em época oportuna para o período de outubro, novembro e dezembro de 2.000 foi de R\$ 631.573,32 (R\$ 277.215,92, para outubro + R\$ 354.357,40 para novembro), quando o correto seria declarar R\$ 941.971,60 (R\$ 284.233,02, para outubro + R\$ 354.357,41 para novembro + R\$ 303.381,17, para dezembro).

11. Visando demonstrar matematicamente esse equívoco e que refletia diretamente no teor do despacho decisório, a Requerida houve por bem em reproduzir na tabela abaixo a conciliação dos valores declarados na DCTF do ano-calendário de 2.000, com os débitos de CSLL efetivamente apurados e declarados na DIPJ: [...]

12. Importante frisar que com base nas conciliações acima e na tabela abaixo, ambas demonstram os débitos devidos, as compensações realizadas e valores de DARFs efetivamente solvidos. Com isto, constatamos que a Requerida nesse ano-calendário apurou um saldo de pagamento a maior na liquidação da estimativa de dezembro no valor de R\$ 27.924,53 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), o qual, é oriundo do DARF no valor de R\$ 331.305,70. [...]

##### III.1.2. — DIPJ/2002 — ANO CALENDÁRIO 2.001.

13. Como conseqüência do ocorrido no ano calendário de 2.000, constatamos que no calendário de 2.001, na DCTF do terceiro trimestre, no mês de julho, o valor do

débito foi declarado erroneamente, bem como, faltou declarar a compensação efetuada com o saldo de pagamento a maior gerado na liquidação da estimativa do mês de dezembro de 2.000. Assim, e, corrigindo ambas informações, temos:

- valor do débito apurado R\$ 645.351,80 - Compensação de pagamento indevido ou a maior R\$ 30.320,45. [...]

14. Com essas correções, passa-se a demonstrar como fica a apuração mensal e anual da CSLL do ano calendário de 2.001: [...]

15. Conforme demonstrado acima, para a compensação da estimativa de CSLL do mês de junho de 2.001 foi utilizado o saldo de pagamento a maior apurado na liquidação da estimativa, de CSLL do mês de dezembro no ano calendário de 2.000, atualizado pela SELIC.

16. Também podemos extrair das tabelas acima que, o valor devido em junho de 2.001 foi de R\$ 645.351,80 e o mesmo foi liquidado em parte com o pagamento do DARF no valor de R\$ 615.031,35 e outra parte com o saldo de pagamento a maior de CSLL gerado na liquidação da estimativa do mês de dezembro de 2.000 corrigido pela SELIC e no valor de R\$ 30.320,45, totalizando assim R\$ 645.351,80.

17. Dessa forma, resta demonstrado pontualmente que as inconsistências existem apenas no que tange ao preenchimento de informações equivocadas no ano calendário de 2.000 e no ano calendário de 2.001, vez que, caso estivessem corretas e contemplando os valores ora explanados, e que são passíveis de sua correção de ofício pelo Fisco, comprovam que a diferença de R\$ 30.320,45 apresentada na intimação como redução no saldo negativo de CSLL do exercício de 2.001 não procede, sendo o valor correto aquele que foi apresentado na DIPJ entregue, ou seja, de R\$ 162.761,97.

### III.1.3. — DIPJ/2003 — ANO CALENDÁRIO 2.002.

18. Com relação a este ano calendário de 2.002, a Requerida constatou que as DCTFs entregues estão corretas, refletindo corretamente todos os débitos e compensações efetuadas, conforme demonstramos nas apurações mensais e a anual do ano calendário de 2002, que seguem abaixo: [...]

19. Conforme exposto acima, a redução do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2.002, no valor de R\$ 33.737,82 apresentada na intimação também não procede, pois, como já demonstrado, o saldo negativo do ano calendário de 2.001 não teve redução, estando, portanto, correto.

20. Sendo assim, o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2.001 utilizado nas compensações dos meses de janeiro e maio de 2.002 revelam-se totalmente suficientes para justificar as compensações em análise.

### III.2 - DO DIREITO.

21. Diante dos fatos acima descritos, vislumbramos que, no momento da apresentação de sua manifestação de inconformidade, a Recorrente houve por bem proceder com a retificação da DCTF relativa ao período em que se apurou um recolhimento a maior, o que é perfeitamente possível, nos termos dos artigos 145, inciso I c/c artigo 147, § 1º c/c artigo 165, incisos I e II, todos do Código Tributário Nacional, aliado a jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

22. Portanto, em que pese o fundamento do v. Acórdão recorrido, uma vez procedida a retificação da DCTF pela Recorrente, bem com, comprovado a existência do pagamento a maior conforme demonstrado na aludida retificação, emerge o direito a Recorrente de proceder com a compensação apresentada relativa ao referido período, no próprio processo de pedido de compensação, vez que a inexistência inicial de crédito ocorreu devido a um erro material no preenchimento da DCTF, restando sanado tal equívoco por ocasião de sua retificação.

23. Com efeito, impõe-se a reforma do v. Acórdão "a quo", a fim de que seja declarado como inexistente/extinto o débito tributário apurado no despacho originário, bem como ainda, seja deferida a compensação requerida originalmente no processo de DCOMP, com o acolhimento e homologação de sua Declaração de Compensação nº 09825.86871.290903.1.3.03-2890 nos termos supra apresentados e como consequência, que seja cancelado o débito gerado no processo nº 10660.900716/2006-92 e no montante de R\$ 71.867,41 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos) em 31.01.2008.

24. Por todo o exposto e, por mais que dos autos constam, ao qual pedimos vênias para fazer parte integrante dessas RAZÕES RECURSAIS, pede e espera a recorrente que esse Egrégio Conselho, através dos seus nobres julgadores e, após apreciar a matéria, haja por bem acolher sua fundamentação, dando **TOTAL PROVIMENTO AO SEU RECURSO**, reformando o v. Acórdão "a quo", nos termos supra mencionados, pois assim fazendo, encontrar-se-ão praticando a mais pura e cristalina **JUSTIÇA!** (grifos do original)

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido e procura demonstrar suas alegações mediante apresentação de DCTF retificadoras dos anos-calendário de 2000 e 2001.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Sobre este procedimento, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, assim determina:

*Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:*

*a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;*

*b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;*

*c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. **Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.** Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;*

*d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;*

*e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;*

*f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)*

A Recorrente afirma que os valores corretos são os seguintes:

Ano-Calendário de 2000

CONCILIAÇÃO ENTRE OS VALORES DAS DCTFS ENTREGUE X DCTFS  
RETIFICADORA

DCTF retificadora - Ano calendário 2000

Mês	DCTF Entregue	Débito Apurado	Compensação de pagto indev. ou a maior	Outras compensações	Saldo a Pagar	DARF pago	(pgto a maior) valor as pagar
jan/00	289.324,76	289.324,76	-	194.217,80	95.106,96	95.106,96	-
fev/00	231.789,11	231.789,1	-	-	231.789,11	231.789,11	0,01
mar/00	193.537,78	193.537,78	-	-	193.537,78	193.537,78	
abr/00	234.150,29	234.150,29	-	-	234.150,2	234.150,2	
mai/00	322.688,60	322.688,60	-	-	322.688,60	322.688,60	
jun/00	242.467,28	242.467,28	-	-	242.467,28	242.467,28	
jul/00	202.811,11	202.811,1	-	-	202.811,11	202.811,11	
ago/00	305.291,78	305.291,78	-	-	305.291,78	305.291,78	
set/00	294.419,83	287.472,20	-	-	287.472,20	294.419,83	(6.947,63)
out/00	277.215,92	284.233,02	7.017,10	-	277.215,92	277.215,9	
nov/00	354.357,40	354.357,40	-	-	354.357,41	354.357,40	0,01
dez/00	-	303.381,17	-	-	363.3871,57	331.305,70	(27.294,53)
<b>Total</b>	<b>2.948.053,86</b>	<b>3.251.504,51</b>	<b>7.017,10</b>	<b>194.217,80</b>	<b>3.050.269,61</b>	<b>3.085.141,75</b>	<b>(34.872,14)</b>

[...]

Ano-Calendário de 2001

Conciliação entre os valores das DCTFs entregue x DCTFs retificadora

Ano calendário 2001

Mês	DCTF Entregue	Débito Apurado	Compensação de pagto a maior 2000	Saldo a Pagar	DARF pago	(pgto a maior) valor as pagar
jan/01	172.233,99	172.233,99	-	172.233,99	172.233,99	-
fev/01	335.256,79	335.256,79	-	335.256,79	335.256,79	-
mar/01	410.593,66	410.593,66	-	410.593,66	410.593,66	-
abr/01	334.685,75	334.685,75	-	334.685,75	334.685,75	-
mai/01	544.287,57	544.287,57	-	544.287,57	544.287,57	-

jun/01	418.494,17	418.494,17	-	418.494,17	418.494,17	-
jul/01	615.031,35	645.351,80	30.320,45	615.031,35	615.031,35	-
ago/01	582.702,37	582.702,37	-	582.702,37	582.702,37	-
set/01	650.286,57	650.286,57	-	650.286,57	650.286,57	-
out/01	34.582,07	34.582,07	-	34.582,07	34.582,07	-
nov/01	163.564,94	163.564,94	-	163.564,94	163.564,94	-
dez/01	-	-	-	-	-	-
<b>Total</b>	<b>4.261.719,23</b>	<b>4.292.039,68</b>	<b>30.320,45</b>	<b>4.261.719,23</b>	<b>4.261,719,23</b>	-

Tendo em vista a apresentação das DCTF retificadoras em sede de litígio de Per/DComp nos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das informações constantes no Per/DComp nº 09825.86871.290903.1.3.03-2890, fls. 02-10, em face da apresentação das DCTF retificadoras dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, das Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, cuja cópias devem ser juntadas aos presentes autos, e das orientações constantes no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. Ainda os autos devem ser instruídos, se houver, com a relação dos pagamentos efetuados nos anos calendário de 2000, 2001 e 2002 e os Per/DComp em que foram utilizados os direitos creditórios dos saldos negativos de CSLL dos anos calendário de 2000 e 2001.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de CSLL no valor original de R\$356.225,90, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes l .

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.